



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 014 /2023

REVOGA O §3º DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2023.

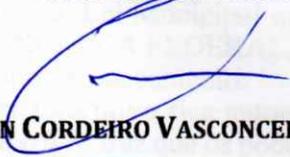
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**, Estado de Pernambuco, no exercício das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

### **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica revogado o §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 852/2023 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 18 de agosto de 2023.

  
**EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS**  
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 014/2023**

**PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER : N.º 014/20223**

**"REVOGA O § 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 852/2023."**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de lei em análise, revoga artigo de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da linha de crédito do programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento.

O artigo segundo determina que o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei. E o § 3º traz que os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) na hipótese de o Município não ter efetuado, até 30 (trinta) dias após o vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados na forma autorizada por esta Lei.

**PARECER:**

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo. No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer membro ou Comissão integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Presidente da República, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como serviços públicos. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos

demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras).

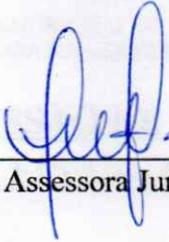
Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental. No caso em tela, o PL nº 014/2023 é de autoria do Poder Executivo. Assim, ainda que se sustente que há iniciativa reservada para tratar da temática que envolve a Lei Municipal nº 852/2023, a iniciativa do projeto de lei revogadora resta satisfeita. No que diz respeito ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional. Não parece ser o caso em tela. Outro aspecto importante que cerca a questão da revogação de leis é a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto. Para guardar um paralelo com tal dispositivo aplicável à edição de leis, não seria desarrazoado sustentar que a sua revogação, para seguir a mesma técnica legislativa, se desse por grupos temáticos. Nesse sentido, o PL em tela indica expressamente qual Lei pretende revogar. Há que se atentar ainda ao que dispõe a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no caput do art. 2º e parágrafos: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. De todo o exposto, conclui-se que a revogação expressa das leis é facultada ao legislador, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, tais como a simetria das formas, iniciativa privativa, a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as normas gerais de direito contidas na LINDB.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 014/2023. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Poção, 25 de agosto de 2023



Assessora Jurídica

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E REGISTRO  
COMISSÃO DE REDAÇÃO E REGISTRO

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento protocolado em 04/08/2023 de autoria de [nome], [cargo], [município], que busca a anulação de [ato], [data], [município].

Trata-se de requerimento protocolado em 04/08/2023 de autoria de [nome], [cargo], [município], que busca a anulação de [ato], [data], [município].

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o ato impugnado é válido e produz efeitos, razão pela qual não há lugar ao pedido de anulação.

**ENCAMINHAMENTO DEPARTAMENTAL**

Encaminha-se o presente requerimento para o conhecimento e registro em arquivo, para fins de controle administrativo.

Atenciosamente,

[Assinatura]

[Nome]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DATA:** 28/08/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n. 014/2023

**EMENTA:** REVOGA O § 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2023.”

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 014/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo local que busca autorização do Legislativo Municipal para revogação de parágrafo de Lei Municipal. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2023, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 28 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

  
**SILAS MARCONI  
GALINDO OLIVEIRA  
(RELATOR)**

  
**RUTH BARBOSA SILVA  
ALVES  
(SECRETÁRIO)**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
(MEMBRO)**

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação  
do parecer

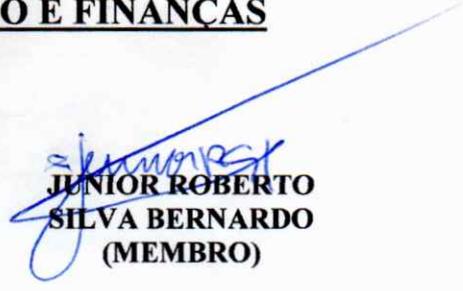
( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer

( ) a favor, pelas conclusões  
do parecer  
 ( x ) contra, pela reprovação do  
parecer

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

  
**SÍLVIO DE SOUZA  
ANDRADE  
(RELATOR)**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
(SECRETÁRIO)**

  
**JÚNIOR ROBERTO  
SILVA BERNARDO  
(MEMBRO)**

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação  
do parecer

( ) a favor, pelas conclusões  
do parecer  
 ( x ) contra, pela reprovação do  
parecer

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer